PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8001067-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: ALEFFE DA SILVA e outros (2) Advogado (s): LUIZ CASTRO IMPETRADO: EXMO JUIZ DE DIREITO DA 1º FREAZA FILHO, HELDO ROCHA LAGO VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. I. Dos fatos. O paciente é acusado de, no dia 12 de outubro de 2020, em Santo Antônio de Jesus, ceifar a vida de Franquito de Assis Santos por motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, em comunhão de desígnios com outros seis homens, somente porque havia informações de que o ofendido seria informante da polícia. Registre-se, ademais, que o crime ocorreu mediante ordem de Alex Moreira de Jesus, vulgo "Leo Bolinha", que é o chefe do tráfico de droga em uma área dominada pela facção criminosa Bonde do Maluco. II. Da alegada participação de menor importância. Acolher a tese defensiva de participação de menor importância demandaria o aprofundado reexame fáticoprobatório, vedado na via eleita. III. Da fundamentação e necessidade da custódia. A decisão que manteve a prisão preventiva está escorada em elementos concretos que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, de modo que a conduta imputada ao investigado possui gravidade suficiente para justificar a imposição da custódia cautelar. No caso em análise, os indícios apontam que o paciente que era um dos responsáveis por escoltar e vigiar o local do crime, conduta que garantiu o sucesso da empreitada, tanto assim que os corréus deflagraram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, que mesmo alvejada na perna, correu para um beco, adentrou em sua residência e fechou a porta. Todavia, por conta da proteção que o paciente oferecia, os denunciados Rafael, Joelisson e Rodrigo da Beira-Mar sentiram-se seguros para atiraram dezenas de vezes em direção à porta da casa segurada pela vítima, a qual veio a óbito em posição sentada, segurando a referida porta. Não só isso. De acordo com a apuração policial, após lograrem êxito na empreitada delitiva, os acusados realizaram diversos disparos de arma de fogo a esmo a fim de coagir testemunhas e ameaçar pessoas, circunstâncias que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, bem como a gravidade do crime. IV. Por fim, no que concerne às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Precedentes do STJ. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8001067-77.2022.8.05.0000, em que figura como paciente Aleffe da Silva, e como impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Fevereiro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001067-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª PACIENTE: ALEFFE DA SILVA e outros (2) Advogado (s): LUIZ CASTRO FREAZA FILHO, HELDO ROCHA LAGO IMPETRADO: EXMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Heldo Rocha Lago — OAB/BA 42.806 e Luiz Castro Freaza Filho - OAB/BA 61.260, em favor de Aleffe da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. Narram os impetrantes, em breve síntese, que o paciente e os corréus Rafael Santos da Silva, Joelisson Cardoso dos Santos, Jeslan dos Santos Souza e Alex Moreira de Jesus foram denunciados por, supostamente, ceifarem a vida de Franquito de Assis Santos, no dia 12 de outubro de 2020, por volta das 20:45h, mediante disparos de arma de fogo, nas imediações da Rua do Sossego, Bairro São Benedito, Santo Antônio Alegam que o decisum combatido padece de ausência de fundamentação idônea, porquanto baseado em questões genéricas, inclusive não tratou os denunciados de forma proporcional, haja vista que as imagináveis participações se deram em escalas diferentes. suposta participação de menor importância do paciente durante o iter criminis, porquanto teria agido como "olheiro", para avisar eventual chegada da polícia no local. Por fim, ressaltam as condições pessoais favoráveis do paciente, que autorizam a revogação da constrição cautelar ou a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Com base em tais considerações, requerem, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se imediatamente alvará de soltura em favor do O pedido liminar foi indeferido (ID 23774219). prestadas, conforme certidão de ID 24096333. A douta Procuradoria opinou pela denegação da ordem. (ID 24429651) É o relatório. Decido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8001067-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: ALEFFE DA SILVA e outros (2) Advogado (s): LUIZ CASTRO IMPETRADO: EXMO JUIZ DE DIREITO DA 1º FREAZA FILHO, HELDO ROCHA LAGO VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): Cinge-se a controvérsia a verificar se há fundamentação idônea para a manutenção da segregação provisória do paciente. Pois bem. Extrai—se dos fólios que no dia 12 de outubro de 2020, por volta das 20h45, nas imediações da Rua do Sossego, Bairro São Benedito, Santo Antônio de Jesus, os denunciados RAFAEL SANTOS DA SILVA, JOELISSON CARDOSO DOS SANTOS, ALEFFE DA SILVA, JESLAN DOS SANTOS SOUZA e ALEX MOREIRA DE JESUS, movidos de animus necandi, e em comunhão de desígnios com os indivíduos identificados apenas como Rodrigo da Beira-Mar e Devão, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, ceifaram a vida de Franquito de Assis Santos. Consta, ainda, que os denunciados RAFAEL, JOELISSON, ALEFFE DA SILVA e JESLAN, em comunhão de desígnios com Rodrigo da Beira Mar e Devão, sob as ordens do representado ALEX, resolveram ceifar a vida da vítima por vingança, pois havia informações de que ela teria repassado informações à polícia de que, no dia em epígrafe, estava ocorrendo uma festa no local, promovida pelo tráfico de drogas, ocasião em que o traficante Márcio da Silva Santos foi

morto após resistir à intervenção policial. Ademais, toda a empreitada criminosa foi escoltada e vigiada pelo denunciado ALEFFE e pela pessoa conhecida por Devão, que ficaram responsáveis por informar a eventual chegada da Polícia Civil ao local. Por fim, a denúncia foi recebida no dia 05.05.2021. Na sequência determinou-se a citação dos acusados, todavia os réus RAFAEL SANTOS DA SILVA, JOELISSON CARDOSO DOS SANTOS e ALEFFE DA SILVA não foram encontrados nos endereços declinados nos mandados de citação, conforme certidões de fls. 164, 163 e 155. Registre-se que, embora a prisão preventiva tenha sido decretada no dia 05.05.2021, o paciente somente foi preso em flagrante em 30.12.2021, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. a devida contextualização dos fatos, passa-se a análise dos pleitos trazidos pela defesa. I. Da alegação de participação de menor importância. Neste ponto, sustenta o impetrante que a participação do paciente no crime foi de menor importância, porquanto teria agido apenas como "olheiro". Sucede que tal questão não pode ser aferida na via estreita do presente writ, mas, sim, no curso da ação penal, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, em razão de demandar profunda incursão no acervo fático-probatório. Neste sentido: (STJ - HC: 434843 SP 2018/0019164-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 08/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2018) II. Da suposta ausência de fundamentação do decreto constritivo. dos autos, o juiz a quo decretou a prisão preventiva do paciente para resquardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, conforme excertos abaixo transcritos: (...) No caso em exame, todavia, se encontram presentes os pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso punido com reclusão cuja existência é indicada pelos testemunhos até aqui colhidos, além da certidão de óbito da vítima. Por sua vez, também estes depoimentos testemunhais prestados demonstram haver indícios suficientes de autoria. (...) para a decretação da prisão preventiva é suficiente a presença de indícios de autoria, isto é, elementos ainda não contundentes e extreme de dúvidas, descabe, nesta fase processual, aprofundado exame sobre a participação ou não do denunciado, a ser procedido na sentença que apreciar a lide penal, sob pena deste juízo incorrer em manifesto pré julgamento. Ademais, a segregação é indispensável para garantir a ordem pública, em razão da gravidade, in concreto, do crime imputado ao representado, qual seja, um homicídio doloso qualificado consumado por motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. lado, considerando que o representado se encontra foragido para furtar-se à aplicação da lei penal, a conversão da sua prisão preventiva é medida idônea que se impõe. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no Em relação a fundamentação da decisão, Renato art. 319 do CPP. (...) Brasileiro de Lima explica que "é claro que a fundamentação não precisa ser extensa para ser uma verdadeira fundamentação. A concisão, nos dias de hoje, é uma virtude, e em nada se revela incompatível com o disposto no art. 315, § 2º, do CPP." (LIMA. Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Salvador: Editora Juspodivm. 2021. p.924) Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP), como bem asseverou o Ministro

Rogerio Schietti Cruz no julgamento do HC 605622 MA 2020/0204774-9. (STJ -HC: 605622 MA 2020/0204774-9, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe No caso em análise, diferentemente do quanto alegado pela defesa, a decisão encontra-se escorada em elementos concretos que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente diante da gravidade do delito, a fim de garantir a preservação da ordem pública. De mais a mais, sem embargos da necessidade de maior aprofundamento das investigações, tem-se que o decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos, evidenciando, assim, a configuração do periculum libertatis. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente. No caso em análise, os indícios apontam que o paciente era um dos responsáveis por escoltar e vigiar o local do crime, conduta que garantiu o sucesso da empreitada, tanto assim que os corréus deflagraram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, que mesmo alvejada na perna, correu para um beco, adentrou em sua residência e fechou a porta. Todavia, por conta da proteção que o paciente oferecia, os denunciados Rafael, Joelisson e Rodrigo da Beira-Mar sentiram-se seguros para atiraram dezenas de vezes em direção à porta da casa segurada pela vítima, a qual veio a óbito em posição sentada, segurando a referida porta. Não só isso. De acordo com a apuração policial, após lograrem êxito na empreitada delitiva, os acusados realizaram diversos disparos de arma de fogo a esmo a fim de coagir testemunhas e ameacar pessoas, circunstâncias que demonstram a presenca dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, bem como a gravidade Nessa circunstância, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar ensinam que a decretação da preventiva com base na garantia da ordem pública objetiva evitar que o agente continue delinguindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinguindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. (TÁVORA. Nestor. ALENCAR. Rosmar Rodrigues. Curso de Processo Penal. Editora JusPodivm. 10^a edic. Salvador. 2015). a decisão encontra-se devidamente fundamentada, ancorando-se nos ditames do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e dos arts. 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, inexistindo alteração fático-probatória a ensejar a revogação da medida cautelar. III. Das condições pessoais Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Neste sentido: (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Registre-se, ainda, que, diante da gravidade do delito e da aplicação dos pressupostos necessidade e adequação -, não se revela suficiente a adoção das medidas cautelares distintas do cárcere previstas no art. 319 do CPP. ao contrário do quanto sustenta o impetrante, a segregação preventiva está idoneamente balizada nas circunstâncias do caso concreto, e os requisitos exigidos a teor do art. 312 do CPP mostram-se, pois, devidamente presentes no caso em testilha, hábeis a justificar a prisão preventiva infligida. Ante o exposto, conheço do presente mandamus, e DENEGO A ORDEM. Sessões, de de 2022. PRESIDENTE Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A)